



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10875.000359/2003-01
Recurso nº 233.938 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.521 – 3ª Turma
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria COFINS - DECADÊNCIA
Recorrente GUARUCAR VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/1997

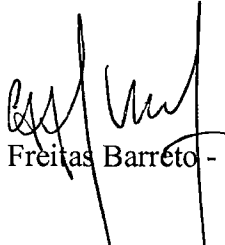
COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL PELA COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para que o Fisco constitua crédito tributário referente à Cofins é de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar estabelecer a decadência em matéria tributária, segundo o artigo 146, III, “b” da Constituição Federal. INCONSTITUCIONALIDADE do art. 45 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 105 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 247. SÚMULA 08 DO STF.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Judith do Amaral Marcondes Armando, José Adão Vitorino de Moraes e Carlos Alberto Freitas Barreto votaram pelas conclusões.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Rodrigo Cardozo Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência do Contribuinte contra o Acórdão nº 204-02.498 proferido pela Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário para manter o auto de infração relativo à incidência da Cofins, considerando o decurso do prazo decadencial de dez anos, contados a partir da data em que o contribuinte, ora Recorrente, teve a ciência da lavratura do auto, segundo o art. 45 da Lei nº 8.212/91, cuja a ementa é a seguinte:

“COFINS. DECADÊNCIA. O artigo 45 da Lei nº 8.212 estatuiu que a decadência das contribuições que custeiam o orçamento da seguridade social é de dez anos a contar, in casu, do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes da CSRF. Ressalva de minha posição pessoal.

Recurso negado.”

Não se conformando com referida decisão, a Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência, reiterando que o prazo de decadência da Cofins deve ser determinado por Lei Complementar, e que, portanto, é de 5 (cinco) anos, conforme o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A Recorrente sustentou, ainda, que o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, bem como o art. 105 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 247, de 2002, seriam normas em desconformidade com o artigo 146, III, “b” da Constituição Federal, o qual considera que apenas Lei Complementar poderia versar sobre decadência tributária.

A presidência da Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes reconheceu, em despacho, a divergência argüida pela Contribuinte e deu seguimento ao presente Recurso Especial.

Cientificada do acórdão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial de Divergência da Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, que o Código Tributário Nacional se apresentaria como norma geral enquanto a Lei nº 8.212/91 se caracterizaria como a norma de caráter especial.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Como delimitado no relatório, a controvérsia cinge-se ao prazo de decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, especialmente, no que respeita às contribuições sociais como no caso da exação em exame.

A matéria trazida a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já foi objeto de inúmeros julgamentos realizados nesta Casa, encontrando-se vencedor o resultado a que me filio, e cuja ementa encontra-se a seguir transcrita:

*“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COFINS
DECADÊNCIA – A contribuição social sobre o lucro líquido e
COFINS, “ex vi” do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da
C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da
Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do
disposto nos arts. 146, III, “b”, da Carta Magna de 1988, a
decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser
disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar
específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida
pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de
caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Recurso
negado.” (CSRF. Primeira Turma. Recurso nº 103.129.013.
Relator José Clovis Alves. Data da sessão: 29/12/2004.).*

Nota-se, portanto, que a discussão versa a respeito da aplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, segundo o qual: “**Art. 45.** O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: **I** – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; **II** – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

Sucede que, de acordo com o artigo 146, III, “b” da Constituição Federal, as normas gerais sobre prescrição e decadência são matérias reservadas a Lei Complementar, não sendo válido que a Lei nº 8.212/1991, Lei Ordinária, legisle sobre referidas matérias.

Com efeito, e em obediência ao art. 146 da Constituição Federal, prescreve o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o qual possui status de lei complementar, que:

*“§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco
anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse
prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,
considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto
o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou
simulação.”*



Nesse sentido, de forma a estancar qualquer questionamento sobre a inaplicabilidade do artigo 45 da Lei 8.21/91, no que respeita a ampliação indevida do prazo de decadência em matéria tributária, foi edita em junho de 2008 a Súmula nº 08, a qual determina:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Dessa forma, o período de junho de 1997 a dezembro de 1997, o qual se tratou de objeto do auto de infração lavrado em 24 de dezembro de 2002, do qual a Recorrente tomou ciência somente aos 29 de janeiro de 2003, foi alcançado pela decadência, ficando homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito em relação ao período *in casu*

Portanto, é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. Dessa forma, forçoso concluir, observada a data da ciência do auto de infração pelo contribuinte, 29 de janeiro de 2003, que o lançamento não pode prosperar, eis que créditos relativos aos fatos geradores objeto do lançamento, que envolve o período entre 30/06/1997 31/12/1997, encontram-se atingidos pela decadência.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dou-lhe provimento, para reconhecer a decadência do crédito tributário em causa.

É como voto.


Nanci Gama